

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA
COORDENADORIA DE JULGAMENTO E CONSULTAS

Processo nº 36275/2015-87

Fl. 02 Visto 02

PROCESSO: 36275/2015-87
REQUERENTE: AGM Consultoria Contábil Ltda.
INSCRIÇÃO: 0010427900-7
ENDEREÇO: Avenida Presidente Ernesto Geisel nº 2417

DECISÃO Nº 619/2.015

EMENTA – Revisão de Estimativa –
Impugnação Intempestiva. **Pedido**
Improcedente

RELATÓRIO:

O requerente solicita às fls. 03/04, a exclusão do regime de estimativa do ISSQN Simples Nacional no valor de R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais), alegando que o valor é descabido e fora da sua realizada econômica, uma vez que a empresa encontra-se sem receita.

Em 10/11/2015, o auditor fiscal Luiz Gilberto de Figueiredo informa que o contribuinte entrou com o pedido de revisão de estimativa intempestivamente, conforme cópia do AR recebido em 02/12/2014 (fls. 13/17).

Os autos foram encaminhados a CJC/SEMRE para emissão de parecer.

É o relatório.

RESPONDEMOS:

Trata-se de impugnação ao lançamento do ISSQN – Simples Nacional da inscrição nº 0010427900-7, e conforme Ficha Cadastral fls. 06/11, a citada inscrição econômica encontra-se cadastrada no município com atividade de contabilidade, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividade de consultoria em gestão empresarial e agencia de veículos, micro empresa sob o Regime Simples Nacional, desde a data de 01/01/2013.

Desta forma, foi lançado na inscrição econômica do requerente, o ISSQN no valor de R\$418,00 - parcela 01 a 12, da qual não concorda com a cobrança, alegando que o valor é descabido e fora da sua realizada econômica, uma vez que a empresa encontra-se sem receita

O município de Campo Grande instituiu o Código Administrativo de Processo Fiscal, através da Lei Complementar nº 02, de 15 de Dezembro de 1.992, em seu Título III, que trata sobre o Processo Contencioso. Sobre a impugnação do contribuinte, requerida às fls. 03. temos os artigos 34 e 39 da citada Lei Complementar, "in verbis":

"Art. 34 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, em petição devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou do recebimento do aviso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA
COORDENADORIA DE JULGAMENTO E CONSULTAS

Processo nº 36275/2015-87
Fl. 01 Visto 08

.....
Art. 39 - *A impugnação do interessado, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, será formalizada por escrito e instruída com a apresentação de documentos e será protocolada no Órgão Preparador no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato respectivo.*

Observa-se nos autos, que o pedido do impugnante é intempestivo, pelos motivos a seguir descritos:

- Em 02/12/2014, o contribuinte através do AR – Aviso de Recebimento foi notificado da alteração do regime de recolhimento do ISSQN, passando a ser o valor mínimo estimado para vigorar a partir de janeiro/2015 (fl. 15);
- Em 06/05/2015, o requerente impugnou o lançamento do ISSQN, conforme fls. 03;
- O prazo limite para impugnar era 17/12/2014, sendo que o mesmo iniciava na data de 03/12/2014, portanto, tal pedido se fez intempestivo.

Como bem esclarece o jurista Antônio da Silva Cabral em seu livro "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Forense, pg. 173): *Para que se possa examinar o meritum causae é preciso que se tenha um mérito a julgar. Ora, quem perde prazo para impugnar perdeu o direito de ver examinado a matéria substantiva.*

Não pode pairar qualquer dúvida, que os prazos previstos em lei devem ser respeitados, sendo que os atos que deixaram de ser praticados nesse período não mais poderão ser praticados.

Para o processo administrativo o prazo é matéria de suma importância, pois *"se não houver ordenação no tempo das fases processuais, não se poderá chegar a bom termo."* (idem, p. 174). Dada a relevância da matéria, a Lei Complementar nº 02/92, que trata do Contencioso Administrativo Fiscal, dedicou ao assunto um Capítulo próprio intitulado DOS PRAZOS PROCESSUAIS, que prescreve as condições em que os prazos serão contados, e em que situações poderão ser acrescidas ou prorrogadas. Portanto, não se pode ignorar os prazos legais, sob pena de estar praticando atos ao arrepio da lei e desrespeitando o princípio da legalidade, que deve ser obedecido pela administração pública, conforme comando de ordem constitucional.

Outrossim, no município de Campo Grande, a Lei Complementar nº 59, de 02 de outubro de 2003, trata exclusivamente sobre o ISSQN. E em seu artigo 76, dispõe sobre o enquadramento dos contribuintes no regime de estimativa, que pode a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

Sendo que os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa serão cientificados através do Termo de Estimativa, expedido pela autoridade fiscal competente, no qual constará o período alcançado e o valor fixado (artigo 82 da LC nº 59/03).

No entanto, conforme o artigo 83 da Lei Complementar nº 59, temos que do lançamento do ISSQN cabe pedido de revisão, dirigido a autoridade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA
COORDENADORIA DE JULGAMENTO E CONSULTAS

Processo nº 36275/2015-87
Fl. 22 Visto. 00

competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do Termo de Estimativa, no caso a requerente solicitou o pedido de revisão, em 06/05/2015, portanto já está intempestivo o seu pedido:

"Art. 83 - Do lançamento do valor estimado cabe pedido de revisão, dirigido a autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do Termo de Estimativa."

Desta forma, não tendo o mesmo se manifestado no lapso temporal prescrito em lei, não pode esta instância acolher impugnação extemporânea, ficando prejudicado o exame da matéria.

Outrossim, temos que observar que a boa doutrina ensina que enquanto ao particular é dado fazer tudo que não seja defeso em lei, a administração pública só pode fazer o que a lei determina, é a obediência ao princípio da legalidade contido no artigo 37 da Constituição Federal.

POSTO ISSO,

DECIDO:

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de estimativa da inscrição nº 0010427900-7, por estar intempestivo.

O requerente deverá ser cientificado desta Decisão, observado o disposto no artigo 58, cabendo o direito de recorrer da mesma, à Junta de Recursos Fiscais – JURFIS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância, conforme artigo 63, ambos da Lei Complementar nº 02 de 15 de dezembro de 1.992.

Campo Grande - MS, 15 de dezembro de 2015.


Carla Beatriz Andrade e Jurgielewicz
Julgadora de 1ª Instância
CJC/SEMRE